



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025036-32.2014.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Jaime Clementino de Araújo (OAB/PB 2.794).

APELADO: Antônio Rodenbusch Neto.

ADVOGADA: Maria Manuela Lucena Rodrigues (OAB/PB 12846-B).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO.** VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS ESTATUÍDAS NA LEI DE REGÊNCIA E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. BAIXA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIOS INADIMPLIDOS. PROVA DO PAGAMENTO DE APENAS UM DOS MESES REQUERIDOS NA EXORDIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O contrato temporário por excepcional interesse público válido contratação temporária gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que o regula ou no instrumento contratual.
2. A contratação temporária por excepcional interesse público, ensejadora de vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, não autoriza a realização de qualquer apontamento na CTPS, que se restringe a registrar as relações eminentemente trabalhistas reguladas pela CLT.
3. Restando demonstrada a ausência de pagamento de parte das verbas salariais reclamadas na Exordial, devem ser excluídas do capítulo condenatório da Sentença apenas aquelas em que houve a comprovação do adimplemento, mantendo-se a obrigação da pagar as demais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025036-32.2014.815.0011**, em que figuram como partes Município de Campina Grande e Antônio Rodenbusch Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra Sentença

proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 62/63v, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Antônio Rodenbusch Neto**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a baixa da CTPS do Autor e condenando o Ente da Federação ao pagamento dos salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 2012 e do 13º salário proporcional de 2012, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 67/81, alegou que carreou aos autos ficha financeira demonstrando o pagamento dos salários do Apelado e que o referido documento, por ser público, goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Asseverou que o contrato temporário foi celebrado com o Recorrido sob o regime jurídico-administrativo, o que não autoriza a anotação ou baixa da CTPS, acrescentando que o Supremo Tribunal somente estende o direito ao 13º salário se o contrato temporário for renovado sucessivamente, o que não ocorreu na hipótese vertente, devendo ser respeitado o que foi convencionado na avença.

Aduziu ainda a necessidade do desconto previdenciário e relativo ao Imposto de Renda e a aplicação da sucumbência recíproca, requerendo ao final o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 85/93, argumentando que juntou cópia dos seus extratos bancários comprovando a falta de pagamento das verbas concedidas na Sentença e que faz jus à percepção dos mesmos direitos dos servidores públicos.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Em 28 de junho de 2012, o Apelado celebrou contrato temporário por excepcional interesse público com o Município Recorrente, f. 13/14, para exercer, pelo prazo de seis meses, a função de Analista de Projetos de Apoio na Diretoria de Normas e Regulamentações, vinculada à Secretaria Municipal de Obras.

A referida contratação, além de haver atendido ao prazo semestral previamente estipulado, cumpriu com o que exige os arts. 2º e 5º, da Lei Municipal nº 4.038/02¹, que regula essa modalidade de admissão, f. 44/45, porquanto

¹ Art. 2º – Estas contratações se darão única e exclusivamente para possibilitar a execução dos Programas Assistenciais implantados, em expansão ou a serem a partir de Convênios assinados com os Governos Federal ou Estadual.

[...].

Art. 5º – A contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, não cria vínculo empregatício com o Município e terá duração máxima de 6 (seis) meses (Estatuto do Servidor, artigo 237, §1º, I).

justificou-se em razão da necessidade de conferir maior agilidade ao desenvolvimento dos projetos do Programa “Minha Casa Minha Vida” vinculados à Política Municipal de Habitação, de modo que restou atendido o excepcional interesse público exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal².

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço³, não se manifestando sobre aqueles contratados validamente pela Administração Pública.

Embora a matéria não seja uníssona entre as Cortes de Justiça, adoto o posicionamento capitaneado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que a contratação temporária válida gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que a regula ou no instrumento contratual⁴, já que o vínculo por ela gerado com a Administração não se assemelha ao Regime Estatutário dos servidores efetivos aprovados em concurso público.

In *casu*, a Lei Municipal nº 4.038/02 não estabelece quais parcelas remuneratórias serão auferidas pelos contratados, todavia, a avença celebrada entre as partes, em sua Cláusula Terceira, estatuiu que a Municipalidade limitar-se-ia a pagar, mensalmente, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo que deve ser excluída a condenação ao pagamento do 13º salário proporcional de 2012.

² Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

³ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016)

⁴ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - LEI Nº 18.185/09 - ADICIONAL POR LOCAL DE SERVIÇO - LEI Nº 11.717/94 - PAGAMENTO NÃO DEVIDO. - O servidor contratado temporariamente sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/09 não faz jus ao adicional de local de trabalho instituído pela Lei Estadual nº 11.717/14, ainda que o contrato não esteja inquinado por qualquer nulidade, por inexistência de previsão legal e ausência de prova da previsão contratual de pagamento da verba. (TJMG - AC 10024140582339001 MG - Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 01/11/2016 – Julgamento 27 de Outubro de 2016 - Relator Ana Paula Caixeta)

Também deve ser afastada a determinação de baixa da anotação realizada na CTPS do Apelado, uma vez que a contratação temporária ensejadora do vínculo jurídico-administrativo com a Administração não autoriza a realização de qualquer apontamento no referido documento, que se restringe a registrar as relações eminentemente trabalhistas reguladas pela CLT⁵.

No que diz respeito aos salários dos meses de setembro a dezembro de 2012, conquanto o Apelante afirme que a ficha financeira colacionada ao feito demonstra o seu pagamento, f. 46, a cópia do extrato da conta bancária do Recorrido, f. 54, prova que, com exceção do mês de setembro daquele ano, a remuneração almejada não foi devidamente depositada, motivo pelo qual deve ser mantido o capítulo condenatório que ordenou o pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro daquele ano, excluindo apenas a condenação alusiva ao mês de setembro.

Os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas concedidas na Sentença, por sua vez, são de decorrência lógica e obrigatória, sendo desnecessária a sua menção na parte dispositiva da Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para excluir a condenação do Município de Campina Grande ao pagamento do 13º salário proporcional e do salário do mês de setembro do ano de 2012, bem como para afastar a obrigação de fazer relativa à baixa na CTPS do Promovente, determinando, em razão da sucumbência recíproca, o pagamento de metade das custas processuais pelo Autor, diante da isenção da Fazenda Municipal, e dos honorários advocatícios arbitrados no *Decisum*, em igual proporção, por ambos os litigantes.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ REEXAME NECESÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MÉRITO: DIREITO DO TRABALHADOR CONTRATADO AO GOZO DE FÉRIAS, E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO COMO DECORRÊNCIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT . REEXAME NECESÁRIO PROVIDO, EM PARTE. [...]. 2. Tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, não lhe devem ser conferidos os direitos e as verbas rescisórias previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho (precedentes). 3. Descabe, nessa linha, a condenação em anotação na CTPS. [...]. (TJPE - APL 3004082 PE - Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público – Publicação – 01/07/2013 – julgamento 13 de Junho de 2013 – Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)